



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo

0000244-42.2024.5.09.0088

Tramitação Preferencial

- Idoso
- Pessoa com Doença Grave

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 11/03/2024

Valor da causa: R\$ 20.700,00

Partes:

RECLAMANTE: -----

ADVOGADO: RICARDO CESAR FERREIRA DUARTE JUNIOR

ADVOGADO: NATHALIA CARDOSO AMORIM SALVINO DE ALMEIDA

RECLAMANTE: -----

ADVOGADO: RICARDO CESAR FERREIRA DUARTE JUNIOR

ADVOGADO: NATHALIA CARDOSO AMORIM SALVINO DE ALMEIDA

RECLAMANTE: -----

ADVOGADO: RICARDO CESAR FERREIRA DUARTE JUNIOR

ADVOGADO: NATHALIA CARDOSO AMORIM SALVINO DE ALMEIDA

RECLAMADO: ASSOCIACAO PETROBRAS DE SAUDE - APS

ADVOGADO: NEY JOSE CAMPOS

PODER JUDICIÁRIO



JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
23ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA
ATSum 0000244-42.2024.5.09.0088
RECLAMANTE: -----
RECLAMADO: ASSOCIACAO PETROBRAS DE SAUDE - APS

DECISÃO DE PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Na petição inicial os autores requereram o deferimento do pedido de antecipação de tutela nos seguintes termos: " Deferimento da TUTELA ANTECIPADA requerida, determinando que a seguradora ré seja compelida a restabelecer, de maneira imediata, o seguro saúde dos autores no prazo de 48 horas, estabelecendo, como penalidade pelo descumprimento, multa diária não inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por dia."

Intimada, a reclamada impugnou o pedido com a petição de id 6096c40.

Foi proferida decisão em id 9055b38, rejeitando o pedido de antecipação de tutela.

Na petição de ID f87eead, a parte autora pede reconsideração da decisão do pedido de antecipação de tutela

É o sucinto relatório.

Decide-se:

Os artigos 294, 300 e 311 do CPC dispõem:

"Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Art. 311. A tutela da evidência será concedida,

independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: [...]

IV - A petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”

A fundamentação da probabilidade do direito reside na exposição clara dos fatos na petição inicial, possibilitando ao Juiz construir um entendimento inquestionável acerca das alegações apresentadas.

No caso em apreço, os autores alegam que a seguradora falhou ao não enviar boletos ou avisos de pagamento do plano de saúde, levando à falta de pagamento. Aduzem que a notificação prévia de cancelamento do seguro é exigida por lei.

Que o contrato, unilateral e favorável à seguradora, não permitia discussões prévias sobre cláusulas. Apesar de terem pago as parcelas atrasadas conforme orientação da seguradora, a mesma negou a reativação do plano, agindo de forma contraditória e prejudicando-os, pois agiram de boa-fé.

Alegam que dadas as condições de idade e saúde, é urgente a reativação do plano para garantir sua segurança e assistência médica adequada.

Por sua vez, a reclamada alega que a gestão do benefício de saúde lhe foi transferida em abril de 2021. Que a matrícula do reclamante foi desativada em dezembro de 2019 devido à inadimplência, seguindo as regras estabelecidas naquela época.

A reclamada destaca que o reclamante foi notificado sobre a inadimplência e recebeu uma carta de cobrança em outubro de 2019. Que a cobrança via boleto bancário foi a opção devido às normativas vigentes.

Portanto, a reclamada argumenta que o reclamante é inelegível para permanecer na Saúde Petrobras devido à inadimplência por mais de 90 dias, conforme as normas estabelecidas. Além disso, não há urgência na solicitação de tutela antecipada, pois a ação foi ajuizada em 2024, após o cancelamento em 2019.

Assim, a reclamada requer o indeferimento da tutela antecipada solicitada pelo reclamante, pois este é inelegível na Saúde Petrobras de acordo com os critérios estabelecidos.

Na petição de ID f87eead, a parte autora pede reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, renovando seus argumentos e ressaltando o comportamento contraditório da ré ao orientar que teria o plano de saúde de sua família reativado se pagasse os valores em atraso.

Argumenta que reclamada se comprometeu a reativar o plano, conforme atendimento prestado pela Ouvidoria, juntado aos autos no ID ec4f5f6. Aduz que essa conduta contraditória é vedada pelo ordenamento jurídico pátrio, pois causa surpresa e frustração ao usuário hipossuficiente, que agiu de boa-fé ao realizar os pagamentos conforme a orientação recebida.

Alega, ainda, que dois dos autores são idosos, com 60 e 71 anos, ambos com comorbidades: o autor teve um AVC isquêmico grave e a autora padece de esclerose múltipla, com deterioração gradativa de seu quadro de saúde. São, portanto, idosos com doenças graves que precisam ser tratadas e acompanhadas de forma imediata, pois, a cada dia, seu quadro de saúde se agrava.

Requerem, portanto, a reapreciação do pedido de antecipação da tutela com base na imensa probabilidade do direito que foi exposta nos tópicos antecedentes, assim como pela urgência evidenciada pelos novos laudos médicos juntados.

Analisa-se:

O documento de ID ec4f5f6 demonstra que, conforme atendimento prestado pela Ouvidoria, houve a orientação de que, havendo o pagamento das mensalidades atrasadas, o plano de saúde seria reativado.

Portanto, existe a probabilidade do direito dos autores.

Os documentos médicos juntados demonstram a urgência alegada pelos autores.

Assim, após melhor análise, acolho o pedido de antecipação de tutela e determino que a reclamada reative o plano de saúde na forma postulada nos autos, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R\$500,00, limitada a R\$ 20.000,00, a ser revertida em favor dos autores.

Intimem-se as partes pelos respectivos procuradores.

CURITIBA/PR, 03 de junho de 2024.

VALERIA RODRIGUES FRANCO DA ROCHA
Juíza Titular de Vara do Trabalho



Assinado eletronicamente por: VALERIA RODRIGUES FRANCO DA ROCHA - Juntado em: 03/06/2024 16:27:57 - 765a42f
<https://pje.trt9.jus.br/pjekz/validacao/24052216245635900000131008905?instancia=1>
Número do processo: 0000244-42.2024.5.09.0088
Número do documento: 24052216245635900000131008905